



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13709.000328/2001-90
Recurso nº 160.329 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 196-00.081
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente SÉRGIO EDUARDO FERREIRA MENDES
Recorrida 2ª TURMA da DRJ/Rio de Janeiro/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1997**

**TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS NA CONSTÂNCIA DA
SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.
SEPARAÇÃO DE FATO.**

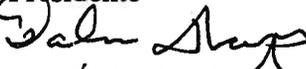
Cada cônjuge deverá incluir a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em sua declaração de rendas. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns podem ser tributados, em sua totalidade em nome de um dos cônjuges, inclusive nos casos de separação de fato do casal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO EDUARDO FERREIRA MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 38:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 1997 de fls. 04 a 08 em virtude da apuração da seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos da empresa Drytec Sistemas Integrados Ltda. no valor de R\$ 41.546,64 e da firma Mendes Serralheria Ltda. no valor de R\$ 16.191,12.

.....
Após cientificado do Auto de Infração em referência, em 29/01/01 (fl. 25), o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) a empresa Drytec Sistemas Integrados Ltda. retificou a DIRF com o código de receita 3280, CNPJ 68.642.131/0002-97, devido ao erro cometido por ela, conforme documento anexo;

2) quanto ao outro rendimento da mesma fonte pagadora, CNPJ 68.642.131/0001-06, com o código de receita 3208, teria sido recebido e declarado por sua esposa, Neli França Morgado Ferreira Mendes, da qual é separado de fato, tendo ajustado com a mesma que tais aluguéis seriam para o complemento do sustento dela;

3) em relação aos rendimentos da empresa Mendes Serralheria Ltda., CNPJ 42.548.503/0002-27, no valor de R\$ 18.111,12, realmente houve omissão por erro de digitação ou distração, tendo sido declarado apenas R\$ 1.800,00;

4) salvo melhor juízo, o resumo da declaração de ajuste passaria a ser o contido no quadro apresentado em sua impugnação à fl. 02;

5) teria recolhido o imposto final a pagar no valor de R\$ 3.201,00, guia anexa;

.....
A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 39/40, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante o fragmento do voto condutor a seguir transcrito:

.....
Há que se salientar que salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, de acordo com o art. 123 do CTN.



2

Conseqüentemente, ainda que o autuado tenha praticado um acordo com a sua esposa, no intuito de que o rendimento de aluguel pertencente ao impugnante fosse recebido e declarado por ela, tal ajuste não possui o condão de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Frise-se que o impugnante não está impedido, pela legislação tributária, de doar parte ou todo o seu rendimento a um terceiro, todavia as normas tributárias não podem ser sobrepujadas pelas convenções particulares.

Dessa forma, fica elucidado que o contribuinte em epígrafe é o sujeito passivo de toda obrigação tributária contida no auto de infração em exame.

Constata-se nos autos que o impugnante ofereceu à tributação o rendimento de R\$ 11.709,18 do INSS, R\$ 120,00 da firma Sergio Mendes Ass. Imob. Ltda e R\$ 1.800,00 da empresa Mendes Serralheria Ltda.

Pode ser verificado, à fl. 36, a existência de DIRF emitida pela Mendes Serralheria Ltda, com um total de rendimentos de R\$ 18.111,12 pagos ao contribuinte. Inclusive, o impugnante concorda com a omissão referente a essa empresa.

Portanto, fica mantida a omissão de rendimentos apurada pelo Fisco, no valor de R\$ 16.191,12, cuja fonte pagadora foi a firma Mendes Serralheria Ltda.

Realmente a empresa Drytec Sistemas Integrados Ltda, CNPJ nº 68.642.131/0002-97, retificou a DIRF de fl. 33, zerando todos os campos, conforme pode ser constatado à fl. 34.

Todavia, verifica-se, que consta na fl. 35, a DIRF da fonte pagadora Drytec Sistemas Integrados Ltda, CNPJ nº 68.642.131/0001-06, que aponta o pagamento de R\$ 41.546,64 a título de aluguéis ao interessado.

Como o autuado não incluiu o supracitado rendimento em sua DIRPF de fl. 31, deve ser mantida a omissão de rendimentos de aluguéis, no montante de R\$ 41.546,64, pagos pela empresa Drytec Sistemas Integrados Ltda, CNPJ nº 68.642.131/0001-06.

Finalizando, cabe destacar que caso o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento relativo ao presente lançamento, tal pagamento deverá ser alocado ao processo em análise.

.....
A ciência de tal julgado se deu por via postal em 8/12/2006, conforme o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 43.

À vista disso, em 9/1/2007, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 44/45, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o recorrente, em apertada síntese, ratifica suas assertivas acerca da inclusão dos rendimentos de aluguéis tidos como por ele recebidos da empresa Drytec Sistemas Integrados Ltda, no montante de R\$ 41.545,64, na declaração de rendas de sua esposa, Neli França Morgado Ferreira Mendes, CPF 418.812.497-00, cuja cópia e extrato de processamento pela RF foram colacionados respectivamente às fl. 48/51 e 47.

Prossegue informando que, embora estando separado de fato de sua esposa e seja tal quantia utilizada para complementar as despesas da referida senhora, considera o feito fiscal como “bitributação” de tais rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 44/45 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 43. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

De plano, é de se ressaltar que restou em lide, em sede de recurso, tão-só a parcela da omissão de rendimentos no valor R\$ 41.545,64, considerada como paga ao recorrente pela empresa Drytec Sistemas Integrados Ltda. e alegadamente informada como tributada pela esposa do litigante, de quem estaria ele separado de fato, haja vista que as demais omissões foram acatadas pelo recorrente, consoante cálculos de fl. 2.

Isto posto, manifesto minha discordância da autoridade de 1ª instância quando esta afirma que:

.....
Conseqüentemente, ainda que o autuado tenha praticado um acordo com a sua esposa, no intuito de que o rendimento de aluguel pertencente ao impugnante fosse recebido e declarado por ela, tal ajuste não possui o condão de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Frise-se que o impugnante não está impedido, pela legislação tributária, de doar parte ou todo o seu rendimento a um terceiro, todavia as normas tributárias não podem ser sobrepujadas pelas convenções particulares.
.....

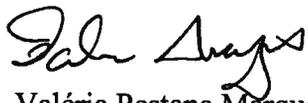
E isso porque o Regulamento do Imposto de Renda vigente – o RIR/99 – em seus artigos 6º a 10, autoriza a opção pela tributação da totalidade dos rendimentos de aluguéis

auferidos na constância da sociedade conjugal no nome de apenas 1 (um) dos cônjuges, inclusive nos casos de separação de fato.

Em assim sendo, não há qualquer acordo ou convenção particular sendo oposta ao Fisco. Está sim sendo exercida, pelo contribuinte, uma faculdade, uma opção, garantida-lhe pela lei, como comprovam a cópia e o extrato de processamento pela RF da declaração de rendas de sua esposa, colacionados respectivamente às fls. 48/51 e 47 dos autos.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para excluir a quantia de R\$ 41.545,64 da base tributável da exação procedida, ressalvando que deve a autoridade proceder aos ajustes relativos à cobrança da parcela não litigiosa da exigência, alegadamente paga consoante o DARF juntado por cópia à fl. 9.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008 *A*



Valéria Pestana Marques